

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr. : 10215/000.266/93-17.
SESSÃO DE : 19 de setembro 1995
ACORDÃO Nr. : 107-2.466
RECURSO NR. : 108.495
MATÉRIA : IRPJ - EX: 1990
RECORRENTE : IMPORTADORA TAPAJONIA LTDA.
RECORRIDA : DRF em SANTAREM/PA
PAO/

IRPJ - RECURSO "EX-OFFICIO" - IMPROCEDÊNCIA - NORMAS PROCESSUAIS - A teor do que dispõe o art. 34, I, do Decreto 70.235/72, na redação que lhe deu a Lei 8748/93, abre-se a competência do Conselho de Contribuintes quando a autoridade de primeira instância exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor total superior a 150.000 UFIR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPORTADORA TAPAJONIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, 19 de setembro de 1995.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



NATANAEL MARTINS
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr. : 10215/000.266/93-17.

ACORDAO Nr. : 107-2.466


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM SESSAO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, ELIANA POLO PEREIRA (SUPLENTE CONVACADA) e JOSE CARUSO CRUZ HENRIQUES (SUPLENTE CONVOCADO). Ausentes justificadamente os Conselheiros DICLER DE ASSUNÇÃO e MARIAN- SELA REIS VARISCO.. 

Processo nº 10215/000.266/93-17

Recurso nº 108.495

Acórdão nº 107-2.466

Interessada: IMPORTADORA TAPAJÔNIA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício em que a autoridade de primeira instância exonerou o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário do valor de 240,62 UFIR.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

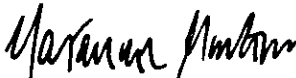
A teor do que dispõe o art. 34, I, do Decreto 70.235/72, na redação que lhe deu a Lei 8748/93, em matéria de exoneração de tributo lançado somente se abre a competência deste Colegiado quando a decisão proferida exonerar crédito tributário superior a 150.000 UFIR.

Ora, considerando que no caso concreto a r. decisão exonerou crédito tributário da ordem de 240,62 UFIR, falece-nos competência para apreciação do recurso de ofício interposto.

Nessa ordem de idéias, deixo de apreciar as razões do recurso de ofício interposto pela digna autoridade recorrente.

É como voto.

Brasília/DF, 19 de setembro de 1995.


Natanael Martins - Relator.